



GIOVANNA PORTUGAL BERNARDES

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA:
A (IN)DETERMINAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL**

**LAVRAS-MG
2019**

GIOVANNA PORTUGAL BERNARDES

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA:
A (IN)DETERMINAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Professor Doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS- MG
2019**

AGRADECIMENTOS

O momento agora é de ser grata, a tudo e a todos que contribuíram para esta conquista. Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele, nada seria possível. Em seguida, à pessoa que é minha base e sustento diário, a quem devo tudo o que sou e tudo o que alcancei, minha avó Consuelo, a quem tenho tanto a agradecer que me faltam palavras.

À minha mãe Junia que me amou com todo seu coração e, de onde estiver, sei que está sempre olhando por mim. À minha segunda mãe, Lu, por quem guardo um amor imensurável. Aos meus tios Jonas e Josué, e tias Juliana e Cláudia, que sempre fizeram tão mais do que precisavam, sem os quais eu sei que não conseguiria, obrigada pelo amor, paciência e tempo a mim dedicados.

À minha irmãzinha Bianca, que sempre foi luz em minha vida e é uma das principais razões do meu esforço para um futuro próspero, obrigada por emanar tanto amor e ser minha companheira. Aos meus primos/irmãos Vinícius e Lara, que sempre foram alegria e amizade em todos os momentos, obrigada por tanto. À minha afilhada Bárbara, que trouxe esperança e luz à nossa família, e que eu amo com todo o meu coração.

Ao meu namorado Alexandre, que sempre me apoiou e teve tanta paciência nas fases difíceis, obrigada pela parceria, amor e dedicação, e obrigada também a toda sua família, que me acolheu com tanto afeto.

Ao meu avô Josué, Yara e Arthur, por todo carinho. À minha Madrinha Melissa e Padrinho Luan, por serem tão presentes e por toda atenção e amor. Aos bisos vó Nonoca (in memoriam), vó Titinho, vó Ude (in memoriam) e vó Adolfo (in memoriam), por tanto amor.

À minha amiga Lays, que esteve comigo durante toda minha vida e sempre foi um porto seguro, obrigada por tudo. À minha amiga Geovana, a mãe da razão e do amor, pelos conselhos, pela amizade e suporte, só tenho a agradecer. À minha amiga Marcela, com quem tive o prazer de dividir não só minha vida, como minha casa, agradeço cada segundo do seu companheirismo. À minha amiga de berço, Mayara, que sempre esteve foi parte do meu coração. Às minhas amigas Luíza e Julia, pela parceria e carinho. À minha amiga Ana Flávia, que foi força nos meus dias, obrigada por tudo. À minha gêmea universitária, Heloísa, com quem dividi conhecimento, meus dias, minhas noites, minha vida toda, obrigada por ter sido meu suporte nesses cinco anos, você tornou tudo melhor.

A todos da 2ª Vara Criminal de Lavras, meu muito obrigada pela convivência e por todo o conhecimento partilhado, em especial à Dra. Zilda, que foi um presente de Deus em minha vida, obrigada por me ensinar Direito e, principalmente, amor.

Aos meus parceiros Ulisses e Renan, que foram luz em dias difíceis, obrigada por tanto, sendo que o primeiro me deu tanta força, inclusive, na elaboração deste trabalho. A todos da Comarca de Perdões, onde fui recebida com muito carinho, em especial à Dra. Patrícia, Tana, Dra. Maria Jacira e Rosélia que foram fundamentais em meu crescimento.

A todos os meus colegas de classe, que foram tão maravilhosos e fizeram essa dura jornada mais leve e feliz, em especial, Bruno, Carol, Laura, Kellem e Iesa, que se tornaram grandes amigos. Aos meus professores, que tanto me ensinaram e ajudaram na minha construção profissional e pessoal, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Ricardo Teixeira, que me apoiou muito por toda graduação e sem o qual eu não conseguiria desenvolver este trabalho.

A toda a minha família em Perdões, Ribeirão Vermelho e Camboriú, e a todos os meus amigos, sem cada um de vocês, eu não estaria aqui.

Muito obrigada, e todo amor do mundo!

RESUMO

O presente artigo busca elucidar as questões concernentes ao limite temporal das medidas de segurança, com análises das posições jurisprudenciais e doutrinárias – não ambicionando exaurir tema tão complexo. Após a explanação de noções introdutórias, que buscam tornar mais efetiva a compreensão do leitor a cerca do tema, será realizada uma análise dos três principais posicionamentos existentes a respeito da determinação de limite temporal para medidas de segurança. Serão colocados, em seguida, os problemas encontrados em cada um deles, respectivamente. Ao passo que, por fim, serão apontadas possíveis soluções a serem consideradas com relação à questão ora discutida.

Palavras-chave: Medida de segurança; limite temporal; direito penal; penas.

ABSTRACT

This article seeks to clarify issues concerning the time limit for security measures, with analyzes of jurisprudential and doctrinal positions – not wanting to exhaust such a complex subject. After the explanation of introductory notions, that seeks to make the reader's understanding of the subject in a more effective way, an analysis of the three main positions will be carried out regarding the determination of the time limit for security measures. Then the problems encountered in each of them will be placed, respectively. Finally, possible solutions will be identified to be considered in relation to the issue discussed here.

SUMÁRIO

1	Noções Introdutórias.....	06
1.1	Penas.....	06
1.2	O que são medidas de segurança.....	07
1.3	Um dos problemas que circunda as medidas de segurança.....	10
1.4	Análise Princiológica.....	10
2	Primeiro posicionamento: da cessação da periculosidade.....	12
2.1	Problemas do posicionamento de cessação da periculosidade.....	14
3	Segundo posicionamento: do tempo máximo de 30 anos.....	15
3.1	Problemas do posicionamento de limite de 30 anos.....	18
4	Terceiro posicionamento: limite temporal proporcional à pena em abstrato cominada delito.....	19
4.1	Problemas do posicionamento do limite temporal proporcional à pena em abstrato cominada ao delito.....	20
5	Observações Finais: possíveis soluções.....	21

1 Noções introdutórias

1.1 Penas

Em uma concepção jurídica do termo, pena¹ consiste em uma sanção legal que é imposta a alguém que tenha sido condenado, definitivamente, por sentença condenatória transitada em julgado em decorrência da prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável.

A grande maioria dos delitos prevê, como forma de sanção em decorrência da sua prática, a aplicação de penas privativas de liberdade² sendo que, para sua aplicação, os tipos penais preveem uma pena em abstrato³, pautada em um lapso temporal, no qual se aponta a pena mínima e máxima a serem aplicadas a quem pratica o delito previsto. A pena é individualizada para cada condenado, o que constitui, inclusive, um de seus princípios basilares⁴.

A imposição de uma determinada pena privativa de liberdade perpassa por três fases: cominação, aplicação e execução. Na primeira fase, o legislador prevê os limites máximo e mínimo da pena para cada tipo penal. Na segunda, o juiz determina o *quantum* de pena a ser aplicada, a partir da dosimetria⁵ e todos os seus critérios. E, por fim, na terceira fase, avança-se para a etapa da administração penitenciária, controlada pelo próprio poder judiciário, consistente no ato de executar a pena ao condenado, de acordo com o que foi decidido pelo juiz.

1 NUCCI (2014) p. 337: “É a sanção imposta pelo Estado, através de ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes.”; JESUS (2011) p. 563: “Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor da infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

2 JESUS (2011), p. 565: “As penas privativas de liberdade são: a) reclusão e b) detenção.” NUCCI (2014), p. 346: “As penas privativas de liberdade são: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada a contravenções penais.

3 A pena em abstrato é aquela determinada pelo legislador no momento da elaboração do tipo penal.

4 GOMES E MOLINA (2009) p. 511: “Está previsto no art. 5º, XLVI: a pena deve ser individualizada em três momentos: (a) na cominação abstrata (pelo legislador); (b) na aplicação (pelo juiz); (c) na execução (pelo juiz das execuções e funcionários penitenciários).

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, art. 2º, §1º) ao estabelecer o regime integralmente fechado, violava flagrantemente o princípio da individualização da pena, visto que proibia o juiz das execuções de conceder progressão de regime. O STF, em decisão histórica (j. 23.02.2006), julgou tal dispositivo inconstitucional (HC 82.959), declarando-o inválido. Posteriormente, o legislador (por força da Lei 11.464/2007) passou a admitir a progressão de regime em todos os crimes hediondos.”

5 A dosimetria da pena consiste no cálculo/análise realizado pelo Juiz, nos termos dos artigos 59 e seguintes do Código Penal, por ocasião de uma sentença condenatória criminal, com fito de definir qual pena será imposta a determinado indivíduo que cometeu uma conduta criminosa.

O Código Penal Brasileiro em vigor adota um modelo de sanções chamado dualista alternativo⁶. Neste, as penas (como a privativa de liberdade, restritiva de direitos⁷, etc.) são aplicadas levando em conta a culpabilidade⁸ do agente ao cometer determinado delito.

No entanto, alternativamente, pode ocorrer a aplicação da chamada medida de segurança, foco principal deste artigo, a qual leva em consideração, principalmente, a periculosidade⁹ do agente, isto é, o risco oferecido por ele à sociedade.

1.2 O que é a medida de segurança

A lei define determinados indivíduos como inimputáveis ou semi-imputáveis¹⁰. Com relação à definição de inimputabilidade, leciona o doutrinador BITTENCOURT, (2014. p. 199):

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão de ser culpável (...). A falta de sanidade mental ou falta de maturidade mental, que é a hipótese da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da imputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Pode levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade.

Os inimputáveis, a partir da interpretação tautócrona dos artigos 26¹¹ e 27¹² do Código Penal Brasileiro, são aqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto

6 BITTENCOURT (2014), p. 374: “Atualmente, o imputável que praticar conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, a medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço” sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.”

7 JESUS (2011), p. 573: “De acordo com o art. 43 do CP, as penas restritivas de direitos são: 1.^a) prestação pecuniária; 2.^a) perda de bens e valores; 3.^a) prestação de serviço à comunidade ou às entidades públicas; 4.^a) interdição temporária de direitos; 5.^a) limitação de fim de semana.”

8 NUCCI (2014), p. 247: [Culpabilidade] “Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.”

9 BITTENCOURT (2014), p. 375: “É indispensável que o sujeito que praticou ilícito penal típico seja dotado de periculosidade, que pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir.”

10 BITTENCOURT, (2014), p. 202: “Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. (...) Logo, no caso de semi-imputabilidade, requer-se, se for o caso, a condenação.”

11 Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

ou retardado, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem assim também são inimputáveis os menores de 18 anos de idade.

Há também indivíduos que não são considerados completamente desprovidos de sua capacidade de discernir a respeito de seus atos, mas que, tão somente, não estão plenamente aptos a determinar sua conduta em consonância com a legislação.

Ocorre que os indivíduos compreendidos como inimputáveis ou semi-imputáveis também estão sujeitos a praticar fatos tipificados na lei como crimes, motivo pelo qual o ordenamento jurídico, em razão das particularidades dos referidos indivíduos, adota tratamento distinto para com eles.

No caso dos semi-imputáveis, conforme versa o parágrafo único¹³ do artigo 26, ocorre meramente a redução da pena privativa de liberdade aplicada à razão um a dois terços.

Já com relação aos inimputáveis, o *caput* do artigo supracitado dispõe que estão isentos de pena caso cometam algum delito. A isenção de pena, porém, não faz com que tais indivíduos, ao cometerem a conduta discriminada na lei como crime, deixem de ter afrontado o bem jurídico protegido pela legislação.

Quanto a isso, em virtude do *jus puniendi*¹⁴ do Estado, alguma providência deve ser tomada. Em outras palavras, não se pode deixar a sociedade sem uma resposta concreta da justiça diante de uma lesão ou tentativa de lesão a um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Para tanto, é que são aplicadas as chamadas medidas de segurança, em detrimento dos indivíduos que cometeram o fato típico previsto como crime na lei, mas que, em razão da sua inimputabilidade, são isentos de pena.

Ou seja, ao agente que não é passível de imputabilidade penal¹⁵ e comete determinado fato típico e ilícito, com base em sua periculosidade, é imposta uma medida de segurança. É importante ressaltar que, neste trabalho, quando tratarmos de indivíduos inimputáveis

12 Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

13 Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

14 Capez (2012) leciona que o *jus puniendi* consiste em uma expressão latina que pode ser traduzida como “direito de punir do Estado”, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, de aplicar uma sanção, “castigar”, sendo uma expressão utilizada para se referir ao Estado frente aos seus cidadãos.

15 BITTENCOURT (2014, p. 200): “Em se tratando de saúde mental, a questão é mais complexa, porque além de não ser mentalmente são ou não possuir desenvolvimento mental completo, por doença ou perturbação mental, é necessária a consequência desse distúrbio: incapacidade de discernimento.”

estaremos nos referindo àqueles que sofrem de doenças ou perturbações mentais, e não daqueles inimputáveis por razão de idade.

Juarez Cirino dos Santos (2006) ensina que a medida de segurança tem finalidade de tratamento psiquiátrico e proteção social, ao passo que busca controlar possíveis condutas tipificadas que o agente venha a cometer no futuro, quando diagnosticado que são altas suas propensões para tanto. Punindo não a culpabilidade do agente, que não pode ser visto como culpável por algo que ele não tem racionalidade suficiente para discernir a respeito, a medida de segurança visa o tratamento da periculosidade destes indivíduos.

A medida de segurança é, portanto, uma reação a determinado fato criminoso praticado por agente inimputável, visando a defesa da sociedade, como uma forma de prevenção especial, seja em relação à segurança ou mesmo à ressocialização do agente, isto é, a adequada reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade.

Consiste, portanto, em uma forma de proteger aqueles inimputáveis, não por idade, que, de algum modo, oferecem risco à sociedade por conta de sofrer com doenças psíquicas – alguns exemplos: esquizofrenia, psicose maníaco depressiva, paranóia, parafrenia, a paralisia geral do demente, psicose traumática causada por acidente, várias formas de intoxicação e demência senil – que os impedem de ter um discernimento consistente acerca de suas próprias vidas e de seus atos, perante a sociedade e a família.

A medida só pode ser utilizada, vale ressaltar, quando se tratam de pessoas atormentadas por esses males psíquicos e que praticaram algum delito, trazendo perigo à sociedade e àqueles que fazem parte de seu convívio.

No sentido de diferenciar as penas e as medidas de segurança, Bittencourt (2014, p.375), dispõe:

a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva; b) o *fundamento* da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade; c) as penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente; d) as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-inimputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, *excepcionalmente*, aos semi-inimputáveis, quando estes necessitarem de *especial tratamento curativo*.

Também se propondo a distinguir estes dois institutos, Gomes e Molina (2009, p. 456) descrevem, de forma bastante didática:

A pena (e as medidas alternativas) tem como fundamento primeiro a culpabilidade; a medida de segurança tem assento na periculosidade. A pena é retributiva e preventiva (CP, 59); a medida de segurança é só preventiva. A pena tem tempo determinado; a medida de segurança dura tempo indeterminado (até cessar a periculosidade do agente, segundo disposto no §1º do art. 97 do CP – mas isso na atualidade é muito discutível). Outra diferença entre as penas e as medidas de segurança: a pena só é aplicável ao autor imputável de um injusto penal. A medida de segurança só pode ser aplicada aos inimputáveis. E o semi-imputável? Em regra, ele sofre pena. Excepcionalmente, medida de segurança. Quando? Quando necessita de especial tratamento curativo.

O Código Penal dispõe, em seu artigo 96, a respeito formas em que pode se dar a medida de segurança, sendo elas: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado e II - sujeição a tratamento ambulatorial.

O artigo 97, daquele mesmo diploma legal, esclarece: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

1.3 Um dos problemas que circunda as medidas de segurança

O §1º do artigo 97 supramencionado dispõe: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, traz em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, que não haverá penas de caráter perpétuo. É na dissidência entre tais dispositivos que cinge-se a discussão no presente trabalho.

A determinação ou não do tempo suficiente para um ser humano ficar submetido ao instituto da medida de segurança, sem dúvida, é um dos principais pontos de discussões tanto no âmbito jurisprudencial, quanto no doutrinário. Isto porque, considerando a redação literal do Código Penal, é possível que a medida de segurança dure todo o tempo de vida do indivíduo, pois, enquanto não cessar sua periculosidade, ele deveria permanecer internado ou em tratamento ambulatorial.

1.4 Análise principiológica

Em relação a medida de segurança, o tempo não é o único obstáculo enfrentado. O lugar e muitas vezes o tratamento dado a essas pessoas são, inúmeras vezes, desumanos e violam a dignidade da pessoa humana - um dos princípios norteadores da manutenção da vida harmônica em sociedade.

Como exemplo de tratamento, quase que comparável aos campos de concentração nazistas, é o conhecido caso do Manicômio Penitenciário de Barbacena, onde muitos perderam não só a liberdade, a dignidade, a identidade e a vida, mas o direito à própria existência, caindo em total esquecimento.

Hoje, a crueldade daqueles tempos não mais nos assombra na mesma intensidade, ou, ao menos, não é tão explícita. Entretanto, não se pode fechar os olhos em relação ao tratamento dado a muitos desses indivíduos, que necessitam de ajuda, e, muitas vezes, são mal tratados pela sociedade e, até mesmo, por seus familiares.

Conforme será explorado à frente, há aqueles que tentam, de algum modo, resolver sobre a (in)determinação temporal da medida de segurança, sendo que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que há a necessidade do limite do tempo ser de *30 anos* (em interpretação extensiva do art. 75 do CPB). Em contrapartida, a *súmula 527 do STJ* preconiza que o tempo de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Entretanto, não podemos nos olvidar que estamos diante de pessoas que não possuem capacidade plena para delimitar seus atos, de forma que, definitivamente, não podem ser tratadas de maneira equiparada àqueles que possuem plena capacidade para tanto.

É imprescindível, pois, que haja respeito aos princípios consagrados no ordenamento jurídico como um todo, tais como a razoabilidade¹⁶ e a proporcionalidade¹⁷, os quais devem

16 “A razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, pois enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para aplicação individual da justiça. Daí porque a doutrina alemã, em especial, atribui significado normativo autônomo ao dever de razoabilidade”. (ALBRECHT apud BARROS, 1996, p. 69)

17 “O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição das penas (proporcionalidade em concreto)

ser utilizados para nortear o aplicador da lei diante do obstáculo temporal que vemos na medida de segurança.

Deve haver razoabilidade, a ponto de não ser desconsiderada a periculosidade do agente, bem como deve a medida ser proporcional à gravidade da conduta perpetrada, de acordo com suas necessidades específicas.

Não se pode descaracterizar o ser humano que está sendo tratado, e, da mesma forma, deve-se considerar que a medida de segurança não seria necessária se não houvesse cometimento de fato definido como crime, ou seja, que ela também possui caráter punitivo, razão pela qual não se apresenta adequado perpetuá-la.

Deve haver isonomia no tratamento entre os agentes que praticam fatos previstos como crimes, sendo injusto que o inimputável, que necessita de mais ajuda e proteção que os demais, receba tratamento mais severo, quando comparado ao imputável, uma vez que a este último é expressamente vedada a pena perpétua.

Não há justiça e isonomia no fato de o imputável cumprir a pena de acordo com o lapso temporal previsto em lei, e o inimputável ser, de forma mascarada, condenado a uma forma de sanção perpétua.

2 Primeiro posicionamento: da cessação da periculosidade.

Antes que a problemática da duração das medidas de segurança passasse a ser questionada perante os Tribunais Superiores, existia entendimento pacífico da doutrina tradicional e da jurisprudência no sentido de que a medida de segurança deveria ser extinta apenas quando cessada a periculosidade do agente, o que seria verificado a partir de uma análise pericial médico legal. Esta é, inclusive, a posição adotada pelo Código Penal em vigor, reformado em 1984.

Considerável parte dos doutrinadores clássicos influentes do Direito Penal, como Damásio de Jesus, Nélon Hungria, Heleno Fragoso, entre outros, defendem este posicionamento. Nas palavras de Aníbal Bruno (2009, p. 221-222):

que careçam de relação valorativa com o fato cometido será considerado em seu significado global. Têm, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)” (SILVA FRANCO, 2000, p. 67).

As medidas de segurança pessoais, detentivas e não detentivas, são indeterminadas no máximo, mas tem um prazo mínimo de execução fixado na lei, em correspondência com a severidade da pena e, portanto, com a gravidade do crime. Vencido esse prazo, poderá ser revogada a medida asseguradora. Mas não será pelo decorrer puro e simples do prazo mínimo fixado que ela se revogará. A medida de segurança não se revoga enquanto não cessa o estado perigoso que a determinou. Decorrido o mínimo estabelecido pela lei para a duração da medida, deverá o juiz proceder a exame minucioso das condições atuais do agente, para chegar a verificar se realmente cessou ou não o seu estado perigoso. Somente se deixou de existir a perigosidade, será a medida revogada.

Neste mesmo sentido, também existe entendimento jurisprudencial. O argumento é de que o término da medida de segurança deve ser estritamente determinado pelo cessar da periculosidade do paciente, o que, em consequência, só pode ser verificado pela análise de cada caso concreto. Deste modo, temos, por exemplo:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA. DECRETO Nº 7.046/09. INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC nº 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente, em 13-12-1990, interrompeu o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

4. Não se verificando tal condição, não há falar-se em extinção da medida de segurança. Ordem denegada. Habeas Corpus concedido de ofício para extinguir a medida de segurança imposta ao paciente em razão do disposto no art. 1º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 7.046/09.

(HC n. 112.227/RS. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgamento em 17 jun 2010).¹⁸

É possível verificar a coerência deste posicionamento, até mesmo porque não se mostra recomendável apenas ignorar um dispositivo de uma lei em vigor, decididamente o artigo 97 do Código Penal. Além disso, suportando tal posição, temos a própria conceituação

¹⁸ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Default.aspxregistro=200801680873&dt_publicacao=09/08/2010>.

Acesso em: 05 agosto 2017>

de medida de segurança, que, em definitivo, não se apresenta como pena e não está condicionada à culpabilidade do agente, mas a sua periculosidade, dadas as circunstâncias de cada caso.

Diante disso, para vias de esclarecimento, temos, nesta posição, que, levar em consideração que a medida de segurança não é pena e, portanto, seu limite deve não ser a pena em abstrato, restringindo-se sua limitação à cessação da periculosidade do agente.

2.1 Problemas do posicionamento de cessação da periculosidade

Aqueles que se posicionam contrariamente ao posicionamento em que a medida de segurança cessa com a cessação da periculosidade do agente, fazem menção à garantia constitucional que veda a prisão perpétua. Afirmam que ignorar princípios como a proporcionalidade e isonomia constituiria excesso de legalismo, neste sentido, argumentam que o artigo 97 do Código Penal seria inconstitucional.

Acredita-se, entretanto, que o viés problemático do posicionamento da cessação da periculosidade é outro. Uma vez que não considerada a medida de segurança como pena, como será analisado de forma mais aprofundada posteriormente, não entende-se que há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo referido.

A questão, aqui, circunda os empecilhos encontrados pela própria medida de segurança.

Seria plenamente aceitável a submissão do tempo da medida de segurança à periculosidade do agente, como prevê o Código Penal, se estas, no Brasil, funcionassem da forma como deveriam. Hoje, os centros de tratamento equiparam-se às prisões, quando não são piores que elas. E é exatamente neste tocante que podemos afirmar que este posicionamento, em que a medida só cessa com a periculosidade, encontra suas falhas.

A internação do inimputável que cometeu determinado delito deveria ser internado em um Hospital de Custódia e Tratamento, no qual o paciente fosse realmente tratado e não jogado a esmo, como acontece em nosso país. Nenhum doente mental se trata sozinho, menos ainda quando submetido a situações subumanas de maus tratos e indiferença. Algumas doenças mentais sequer possuem cura, restando buscar cercear os sintomas que impedem a convivência daquele indivíduo em sociedade, através de medicação, tratamentos terapêuticos e acompanhamento com psicólogos e/ou psiquiatras.

Diante disso, temos que a Medicina e o Direito – de modo mais específico, a psiquiatria e o Direito Penal, respectivamente – são duas áreas da ciência que estão intimamente ligadas no que tange às medidas de segurança, desde a descoberta do delito praticado, até o laudo médico que permite vislumbrar estar-se diante de um caso de doença mental que precisa ser tratada.

Só é possível pensar em mudanças acerca desse modo de tratamento punitivo quando internalizado o fato de que, mesmo tratando-se de ciências com estudos distintos, a base para ambas é o ser humano e, sobretudo, para o Direito Penal, a harmonia da sociedade.

Assim, devem sempre ser levados em conta os laudos daqueles que convivem anos com aquele que está em tratamento por medida de segurança, pessoas especializadas na área médica e que possuem íntima ligação diária tanto com o instituto em questão, quanto com o paciente. Uma vez que estes profissionais da saúde emitem pareceres e laudos que indicam a incompatibilidade daquele indivíduo com o convívio em sociedade – sem colocar em risco outras pessoas ao redor – tais laudos devem ser fortemente considerados pelo juiz.

Diz-se, no entendimento que ora se critica, que a medida de segurança não é equiparada à pena privativa de liberdade. E, de fato, também entende-se assim. O problema é que, ao se encarar a realidade dos centros de internação brasileiros, a impressão que se tem é de que, literalmente, tratam-se de prisões para pessoas com problemas mentais, que ali permanecem anos a fio, sem qualquer forma de tratamento realmente eficaz e atencioso, mas, tão somente, ocorre a ministração de sedativos e calmantes em casos de crise.

Se a situação do sistema carcerário no Brasil é crítica, a do sistema de medidas de segurança é ainda mais. E é exatamente por isso que parece tão desproporcional submeter a pessoa à medida de segurança de forma vinculada, exclusivamente, à sua periculosidade. Se não há tratamento adequado, não haverá melhora, e, conseqüentemente, não cessará a periculosidade do indivíduo, o qual estará fadado àquela situação até o fim de seus dias.

3 Segundo posicionamento: do tempo máximo de 30 anos

O posicionamento a ser abordado tem aparecido frequentemente em relevante parcela da doutrina, podendo ser encontrado também na jurisprudência, conforme pode ser verificado, de forma clara e elucidativa, no Habeas Corpus 84.219-4 - São Paulo, julgado pela Primeira Turma Supremo Tribunal Federal, cuja ementa introduz:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC 84219, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/04/2004, publicado em DJ 03/05/2004 PP-00011) ¹⁹

O acórdão e votos apresentados no referido HC tratam, categoricamente, da posição que está em discussão. Sendo assim, debruçemo-nos sobre o mesmo para compreender os argumentos colocados.

Tratava-se do caso de uma mulher que, após cometer fato enquadrado tipicamente no artigo 121, § 2º, inc. II e III, do Código Penal, foi dada como inimputável e reconhecida sua periculosidade, lhe tendo sido aplicada medida de segurança de internação, tendo ela sido colocada no ano de 1970 em um Hospital de Custódia e Tratamento. Submetida a exames médico-periciais, verificou-se que persistia sua periculosidade. O HC, então, foi impetrado sob o argumento de que sua internação, por mais de 30 anos, feria, diretamente, a garantia constitucional de vedação à prisão perpétua, tendo a ordem sido concedida para colocar a paciente em liberdade.

Eis a fundamentação dada pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal: o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu seu voto no sentido de compatibilizar a medida de segurança à pena privativa de liberdade, justamente em razão do cerceamento da liberdade, fundamentando a partir do artigo 183 da Lei de Execuções Penais, que prevê a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, se sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental no curso da execução da pena.

Argumentou que uma pena substitutiva não poderia ser mais gravosa que aquela imposta previamente. A fim de não ignorar o artigo 97 do Código Penal, prezou por uma interpretação teleológica e sistemática do mesmo, levando em conta a vedação constitucional da prisão perpétua.

Ainda sobre o posicionamento em análise, vale o destaque do Habeas Corpus 98360/RS, julgado pela primeira turma STF, que seguiu no mesmo sentido do tratado acima, dispondo a ementa:

¹⁹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79519>> Acesso em: 01 dezembro 2018.

EMENTA: PENAL. EXECUCAO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANCA. PRESCRICAO. INCORRÊNCIA. EXTINCAO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. *WRIT* CONCEDIDO EM PARTE.

I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (HC 98360, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01095)²⁰

Tratava-se de um paciente que sofria com esquizofrenia paranóide e cumpria medida de segurança desde 1977, por ter apresentado perigo à vida de sua mãe e seu irmão, mais de uma vez. Após mais de quatorze anos de sua última internação, foi decidido pela extinção da medida de segurança. Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo em execução, pugnando pela reforma da decisão, o qual foi provido pelo Tribunal daquele Estado, com o entendimento de que a medida de segurança só cessava quando cessada a periculosidade do agente. Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus perante o STJ, que denegou à ordem, motivo pelo qual manejou-se o Habeas Corpus ora analisado perante o Supremo Tribunal Federal.

O julgado, após muita discussão, se encerra com a retificação do voto do senhor Ministro Ricardo Lewandowski que reajustou seu entendimento no sentido de conceder parcialmente a ordem, consignando, contudo, que o paciente ficasse sob a égide, a proteção e a guarda do Estado, nos termos da Lei 10.216/2001

Prosseguindo, ainda no sentido do primeiro habeas corpus supracitado, verifica-se que o Ministro Sepúlvera Pertence que proferiu seu voto, equiparou as medidas de segurança às penas, ao defender posição de autores como *Zaffaroni* e *Pierangeli*, que pensam no mesmo

²⁰ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604609>>. Acesso em: 30 julho de 2018.

sentido. Apontou o julgador em seu voto, ainda, que as penas e a medida de segurança eram semelhantes em diversos aspectos, a saber, pelos seus efeitos práticos, seus traços de uniformidade, seus regimes jurídicos, entre outros. Ressaltou também quão omissa foi nossa Carta Magna por dispor acerca da limitação temporal das medidas de segurança.

Em seguida, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que não seria constitucional adotar, como forma de tratamento, a previsão de uma privação de liberdade perpétua, sendo obrigação do intérprete estabelecer o limite máximo, sendo a lei omissa nesse sentido, visando garantia a aplicação de princípios como a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana no regime de tratamento das medidas de segurança.

Concluindo, entendeu que deveria ser aplicado, por analogia, o artigo 682, §2º do Código de Processo Penal, para que, concedida vista ao Ministério Público, fosse procedido conforme o previsto para a interdição civil, sem prejuízo da manutenção do paciente no hospital que se encontrava, até que se efetivasse o referido procedimento.

Isto é, decidiu-se, nesta ocasião, que a medida de segurança deve ter como limite temporal o prazo de 30 anos, uma vez que a legislação brasileira prevê que não pode haver pena por tempo superior a este.

3.1 Problemas do posicionamento de limite de 30 anos

O Brasil, como já citado anteriormente, adotou, para seu Direito Penal, um sistema dualista alternativo. Esta dualidade corresponde aos binômios: pena-medida de segurança e pena-culpabilidade. Como o próprio nome traz, o sistema é alternativo, isto é, não há que se falar em cumulação, esta última, aliás, ocorria no Código Penal de 1940, que adotava o sistema duplo binário ou dualista cumulativo.

No nosso sistema, verificada a inimputabilidade do indivíduo que comete fato típico e ilícito, ele é absolvido, porque não se considera que o fato seja culpável, mas lhe é imputada uma medida de segurança, sendo o que chamamos de absolvição imprópria. Resta, entretanto, que a medida de segurança distancie-se da culpabilidade, estando ligada, na realidade, à periculosidade do agente consubstanciada nos riscos que este indivíduo pode oferecer para a sociedade em razão de suas perturbações mentais.

A medida de segurança não é uma pena. Além desta questão, também torna-se problemática a posição quando colocamos em evidencia a possibilidade de um indivíduo ser submetido à medida de segurança durante 30 anos e, ultrapassados estes, ter sua perícia médica indicando que permanecem as condições que lhe fizeram ser submetido a ela, isto é, sua periculosidade. É inviável que o Estado deixe a sociedade a mercê deste indivíduo, tendo sido comprovados os riscos que ele oferece a ela, e até a si mesmo, apenas em razão do transcurso de 30 anos.

Cessar os efeitos das medidas de segurança após 30 anos, exclusivamente pelo decurso do tempo, desvirtua o próprio sentido e fundamento deste instituto. Ademais, torna as medidas de segurança equiparadas às penas privativas de liberdade, exceto pelo fato de que, neste caso, na medida de segurança não haveria dosimetria da pena, o que feriria completamente o princípio da proporcionalidade.

Esta solução, de limitar o tempo do instituto da medida de segurança, o desconfigura, bem como traz um problema semelhante àqueles pontuados naquele primeiro posicionamento, que considera que a medida deve cessar quando o fizer a periculosidade do agente. O indivíduo inimputável que cometesse um delito estaria fadado a permanecer trinta anos nas “clínicas” brasileiras, nas condições explicitadas anteriormente, em que o tratamento não é digno. Sofreria, ainda, com o impacto de ser “jogado” em uma sociedade já desconhecida por ele (de trinta anos atrás). Fere-se, da mesma forma, os princípios constitucionais.

4 Terceiro posicionamento: limite temporal proporcional à pena em abstrato cominada ao delito.

Em que pese existirem defensores influentes doutrinariamente e, até mesmo suporte jurisprudencial, o terceiro posicionamento a ser apresentado se trata de um entendimento ainda minoritário e não amplamente difundido. Esta posição defende que a limitação temporal da medida de segurança deve corresponder, proporcionalmente, à pena que seria aplicada à privação da liberdade em concreto. Por exemplo, se o agente submetido à medida de segurança o tenha sido em razão de fato enquadrado no delito de furto, cuja pena é de reclusão de um a quatro anos, e multa. A medida, nesta suposição, poderia durar apenas de um a quatro anos.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido, por ocasião do julgamento do HC 143.315/RS. Vejamos:

HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.

3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "in casu, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado."

4. O delito do art. 129, caput do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o paciente lá permanecer após 30/10/1996.

5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

(HC 143.315/RS. Relator Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 05 ago 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Default.asp?registro=200901458955&dt_publicacao=3/08/2010>. Acesso em: 5 agosto 2017.)²¹

A ementa colacionada evidencia que foram utilizados pelos julgadores, como fundamentação, os princípios da isonomia e da proporcionalidade e, a partir destes, decidiu-se que seria mais plausível determinar para a medida asseguradora o tempo máximo que a lei comina de pena, em abstrato, ao delito imputado ao agente.

4.1 Problemas do posicionamento do limite temporal proporcional à pena em abstrato cominada ao delito

²¹ HC 143.315/RS. Relator Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 05 ago 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Default.asp?registro=200901458955&dt_publicacao=3/08/2010>. Acesso em: 5 agosto 2017.

A aplicação deste entendimento desvirtuaria e prejudicaria a própria razão de ser da medida de segurança. O instituto se tornaria apenas uma forma de pena privativa de liberdade, sendo o inimputável recolhido em uma instituição que não é um presídio, mas, como já foi evidenciado, tem a possibilidade de ser ainda mais caótico que este.

Relacionar a medida de segurança diretamente à pena imposta pelo tipo penal faria com que ela deixasse de ser “de segurança”, relacionada à periculosidade do agente, e a tornaria uma medida meramente punitiva, assim como as penas. Em outras palavras, o inimputável, que não pode ser punido, passaria sê-lo, de forma bastante semelhante aos imputáveis.

Com essa interpretação, a medida de segurança deixaria, portanto, de ser medida de segurança, e passaria a ser uma pena como qualquer outra, ainda mais injusta, vale dizer, caso não fossem observadas atentamente as fases de aplicação da pena, que garantem a individualização da reprimenda pelo delito cometido.

5 Observações finais: possíveis soluções

Após essa breve análise dos entendimentos existentes em relação à problemática do tempo máximo nas medidas de segurança, percebe-se que ainda não há um posicionamento que realmente faça com que ela funcione efetivamente e pareça justa e eficaz à luz dos princípios e da Constituição.

Assim, oferecemos duas possíveis soluções para o problema, ambas de complexidade evidente, mas que nos parecem necessárias para dar eficácia a esse importante instituto.

Já foi feita uma crítica de como funcionam as medidas de segurança no Brasil, e é justamente nesta crítica que se pautam a primeira solução a ser oferecida.

Seria necessária uma reforma de base na forma como são executadas essas medidas em nosso país, para que elas pudessem manter-se da forma como a lei dispõe, vinculada direta e exclusivamente à periculosidade do agente, sem limite temporal específico.

Seria necessário um investimento econômico por parte do governo em instituições e profissionais especializados, para que pudesse realmente se falar em tratamento dos pacientes doentes mentais ou que apresentem perturbações mentais, e, assim, pensar em uma possível contenção dessa periculosidade, do risco que o indivíduo oferece para a sociedade. O Brasil

precisa passar a enxergar esses indivíduos, que hoje são invisíveis às autoridades e não parecem possuir valor algum como seres humanos aos administradores do país.

Essa primeira solução, entretanto, parece utópica, em vista da atual conjuntura social e política em que estamos inseridos. Há uma necessidade de reforma e investimento no sistema carcerário brasileiro, e nada é feito a respeito, os delinquentes permanecem à margem da sociedade e não são vistos, ou são ignorados, por aqueles que teriam o poder de mudar a situação. Nossa segunda sugestão, dadas as circunstâncias, nos parece, então, bem mais adequada, em todos os sentidos.

É responsabilidade do Direito Penal lidar com os crimes (ou mesmo contravenções penais, que são aqui equiparadas àqueles), sendo de entendimento praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que crime é aquele fato típico, ilícito e culpável.

Chega a ser redundante, portanto, mencionar que, ao inimputável, não é imputado um “crime” posto que este pratica fatos típicos e ilícitos, porém não culpáveis, haja vista sua especial situação. Dada essa explanação, que pode parecer óbvia à maioria, chegamos a uma conclusão extremamente plausível: o fato, não criminoso, cometido pelo “louco de qualquer gênero”, não deveria ser de responsabilidade do Direito Penal.

Um dos mais importantes princípios deste ramo do Direito é o princípio da subsidiariedade, ou mesmo da “*ultima ratio*”, que dispõe, em linhas breves e gerais, que deve ser de responsabilidade do Direito Penal apenas aqueles fatos que são realmente relevantes a ele e que não podem ser tratados em nenhuma outra instância do Direito. Seria, pois, totalmente aceitável, e até mais adequado, se a medida de segurança fosse tratada no âmbito cível, uma vez que trata-se de assunto relacionado diretamente à capacidade dos indivíduos.

A medida de segurança passaria a tomar forma de interdição civil, e, assim, ser tratada adequadamente, caso a caso, sem a intervenção do Direito Penal. Admite-se que é uma resposta, de certa forma, radical, mas parece o mais adequado, uma vez que tratam-se de seres humanos, todos com direito à vida, à saúde e com garantia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

O que vemos é, claramente, uma utilização demasiada do Direito Penal, culminando para que o mesmo perca sua essência e acabe por não proteger de forma tão eficiente aquilo que se presta a fazer e que nenhuma área faz de forma suficientemente satisfatória. Vê-se que, a retirada da responsabilidade quanto às medidas de segurança do âmbito do Direito Penal é uma solução cabível e que merece ser debatida e aplicada.

Em suma, para a consolidação e efetivação de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível um aparato jurídico institucional que propicie o tratamento adequado aos portadores de sofrimento mental.

REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** Vol. I – Parte Geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Penal Comentado**. 8. Ed – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98360/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 04 de agosto de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604609>. Acesso em: 30 julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 112.227/RS**. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgamento em 17 junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.asp?registro=200801680873&dt_publicacao=09/08/2010>. Acesso em: 05 agosto 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.219-4/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgamento em 09 de novembro 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604609>> Acesso em: 01 agosto 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.315/RS**. Relator Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 05 ago 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Default.asp?registro=200901458955&dt_publicacao=3/08/2010>. Acesso em: 5 agosto 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, cap. 23, p. 637-655.

GOMES, Luiz Flavio. MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Direito Penal: parte geral; volume 2**. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e Medidas Alternativas**. Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2014-1_0.pdf>. Acesso em: 05 agosto 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. ver., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.